TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276410/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSANE MACHADO CRENSKI
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2035/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Município de Araucária. Manifestações uniformes. Legalidade. Registro. Reabertura da Consulta nº 491204/08

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto n.º 38980/23, do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, publicado em 01/03/2023 (peças n.º 10/11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 9721/23 (peça n.º 15), opina pela legalidade e REGISTRO do ato, enfatizando que a concessão do benefício se efetivou em razão de decisão judicial proferida nos autos n.º 0009243-52.2012.8.16.0025.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 466/23 (peça n.º 18), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, enfatizando, contudo, seu entendimento pessoal sobre a interpretação do art. 3º da EC n.º 47/05.

Requer, ainda, a instauração de incidente Prejulgado, em razão da suposta divergência entre o entendimento desta Corte de Contas (exteriorizado no Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 491204/08) em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto n.º 38980/23, do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, publicado em 01/03/2023 (peças n.º 10/11).

Conforme as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** não se observam ilegalidades no ato, o qual teve como fundamento decisão proferida pelo Poder Judiciário, nos autos n.º 0009243-52.2012.8.16.0025, já transitada em julgado (peça n.º 14), motivo pelo qual seu REGISTRO é medida que se impõe.

No que tange o pleito do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** de instauração de incidente de Prejulgado com a finalidade de tratar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05[1] c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal[2], verifica-se que lhe assiste razão.

Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa,

[1] "*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

[2] "*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
(...)
§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62

por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62

decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

III – PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto n.º 38980/23, bem como pelo **ENCAMINHAMENTO** de solicitação ao Presidente desta Corte de **SUBMISSÃO** ao Tribunal Pleno de proposta de **INSTAURAÇÃO** de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

1. Acompanho integralmente a proposta de voto do Ilustre relator, tanto pelo registro do ato, diante da ordem judicial, como pela necessidade de instauração de incidente, a fim de verificar a necessidade de eventual revisão do entendimento desta Corte, contido na resposta à Consulta n° 491204/08 (Acórdão 3642/12[3]), em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, segundo o qual a regra do art. 3º da EC n.º 47/051 pode ser aplicada aos professores, beneficiários da redução do tempo de contribuição do § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

Divirjo, apenas, quanto à indicação do prejulgado como incidente a ser instaurado, na medida em que, por se tratar de decisão com efeitos normativos tomada em sede de consulta, nos termos do parágrafo único do art. 314 do Regimento Interno, a eventual modificação do entendimento deve se dar com a reabertura da referida Consulta n° 491204/08:

> Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.
> Parágrafo único. **Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação**.

2. Em face do exposto, proponho divergência parcial, apenas para que, ao invés da instauração do prejulgado, seja reaberta a Consulta n° 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança dessa orientação, em face entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II – determinar a reabertura da Consulta n° 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta de decisão pelo registro da aposentadoria e instauração de Incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

[3] "*Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0P62